

TC/019134/2019

Excelentíssimo Conselheiro

Cuidam os autos da Análise do Contrato nº 07/SMSUB/COGEL/2019 e do Termo de Aditamento nº 01, firmado entre a Secretaria Municipal das Subprefeituras e a São Paulo Turismo S/A, cujo objeto é a prestação de serviços de operacionalização do Carnaval de Rua de 2019 no Município de São Paulo.

A Equipe de fiscalização elaborou Relatório contendo apontamentos que comprometem o acolhimento dos ajustes (Peça 8¹).

Analizadas as defesas apresentadas no decorrer da instrução processual, a Equipe de Fiscalização ratificou integralmente as irregularidades inicialmente apontadas (Peças 56 e 84).

A AJCE (Peças 58 e 59) opinou pela irregularidade do contrato e do termo de aditamento.

O I. Assessor desta SG, com amparo na manifestação expendida pela Equipe de Fiscalização, concluiu pela irregularidade do Contrato nº 07/SMSUB/COGEL/2019 e do Termo de

¹ 4.1. O pedido de aditamento da contratada (Ofício GPC nº 010/2019 - documento SEI nº 015161206) não faz alusão a alterações quantitativas ou qualitativas no objeto contratual que importem na necessidade de alteração do valor contratado. Tampouco consta do processo SEI 6012.2019/0000533-8 qualquer justificativa, por parte da contratante, que explicita os motivos para acréscimo de 21,25% no valor da contratação, em desconformidade com o art. 65, caput da LF nº 8.666/93. (item 3.2)
4.2. A pesquisa de preço realizada pela SMSUB não permite aferir que todos os preços dos equipamentos/serviços contratados são compatíveis com os efetivamente praticados no mercado, ante a ausência de tentativa de outro método de pesquisa, infringência aos art. 24, inciso VIII da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência do TCU e deste TCM/SP (item 3.3).

Aditamento nº 01, tendo em vista a manutenção dos achados de auditoria,
no que acompanho.

É o meu parecer que submeto à consideração de
Vossa Excelência.

São Paulo, 28 de junho de 2022.

Ricardo E. L. O. Panato
Secretário-Geral

JEJ/RPAO